



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2024. Publicação: 02/04/2024. N° 059/2024.

ISSN 2764-8060

BURITI BRAVO

## REC-PJBBO - 42024

Código de validação: 94B8550FB5

RECOMENDAÇÃO N° 04/2024

SIMP n° 000414-017/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Buriti Bravo/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal, pela Lei Federal n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), pela Lei Complementar Estadual n° 13, de 31.10.1991, bem como aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n° 75, de 20.05.93), especialmente a norma do art. 6°, inciso XX, que autoriza “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis”, resolve expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a realização do concurso público proporciona a efetivação do Princípio Democrático por viabilizar a participação dos cidadãos na expressão da vontade pública, bem como concretiza os Princípios da Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Eficiência, na medida em que proporciona uma disputa aberta a todos os que se interessam ingressar no cargo público; CONSIDERANDO que a não observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza Improbidade Administrativa, e implica em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no art. 37, § 2°, da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, incisos XVI e XVII;

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é devida e admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a presunção de boa fé do servidor público até o momento em que notificado oficialmente da acumulação ilegal realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que o art. 197 da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que, segundo a cartilha do Ministério da Saúde, intitulada “O trabalho do Agente Comunitário de Saúde”, além dos princípios e diretrizes clássicos que regem o sistema público de saúde (universalidade, integralidade e igualdade), a Atenção Primária à Saúde orienta-se também pelos princípios da acessibilidade, vínculo, continuidade do cuidado, responsabilização, humanização, participação social e coordenação do cuidado;

CONSIDERANDO que a Portaria n° 2.436/2017-GM/MS (incorporada à Portaria de Consolidação n° 2/2017) que institui a nova Política Nacional de Atenção Básica, em seu anexo, no capítulo 3.4 (Infraestrutura, ambiência e funcionamento da Atenção Básica), item 1, definiu que “o número de ACS por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional, critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos, de acordo com definição local”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 13.595/18, em seu artigo 2°, § 1°, definiu que é essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de agentes de combate a endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2024. Publicação: 02/04/2024. Nº 059/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Buriti Bravo/MA, Luciana Leocádio, e à Secretária Municipal de Saúde de Buriti Bravo/MA, Sra. Lucimar Sá:

- a) que implementem imediatamente o efetivo controle da carga horária de todos os Agentes Comunitários de Saúde, apurando-se a responsabilidade dos que eventualmente não a cumprem/íram de maneira adequada, com o objetivo de evitar prejuízos à população, podendo serem solicitadas tais informações, inclusive, aos responsáveis pela direção/coordenação das Unidades Básicas de Saúde deste Município;
- b) que sejam exonerados imediatamente os Agentes Comunitários de Saúde abaixo relacionados, por ausência/abandono do serviço: Maria Rita Duarte Pereira, Maria Raimunda Guimarães Lopes, Raimunda Nunes Barbosa de Araújo, Antonieta Aires da Silva, Maria da Luz Silva Pereira, Valentim Pereira da Cruz Neto, Luso Antônio dos Santos Neto e Pablo da Costa Goes, vez que os mesmos não cumpriram com as obrigações e a carga horária de maneira adequada;
- c) que a Agente Comunitária de Saúde Aline de Sousa Cruz fique ciente de que não pode exercer as funções de sua tia Maria Rita Duarte Pereira, também Agente Comunitária de Saúde, podendo ser responsabilizada em caso de descumprimento;
- d) que os Agentes Comunitários de Saúde Cleber Webster de Sousa Oliveira, Izania Carvalho da Silva Gomes e Ana Raimunda de Sousa Freitas sejam notificados a optarem pelo cargo de Agente Comunitário de Saúde ou o outro que também estão vinculados (Cleber Webster – agente administrativo da Secretaria Municipal de Educação; Izania – supervisora escolar da Escola Municipal Apolinário Manoel da Silva; Ana Raimunda – auxiliar de serviços diversos da Secretaria de Estado da Educação), tendo em vista que este Parquet constatou que os três estão vinculados a outro cargo que não pode ser acumulado com a função de ACS, devendo optarem em qual permanecerão, considerando o acúmulo ilegal;
- e) por fim, caso haja certame público e/ou processo seletivo vigente, se houver necessidade de mais profissionais e disponibilidade orçamentária, respeitada a discricionariedade, que sejam nomeados novos Agentes Comunitários de Saúde, considerando a demanda de serviço de cada localidade deste Município, a fim de que seja cumprido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, afastando a realização de contratações temporárias que não decorram do caráter excepcional do interesse público.

Para cumprimento da presente recomendação, DETERMINA-SE:

- 1) a notificação da Prefeita do Município de Buriti Bravo/MA, Excelentíssima Sra. Luciana Leocádio, e da Secretária Municipal de Saúde de Buriti Bravo/MA, Sra. Lucimar Sá, para ciência do inteiro teor da presente recomendação e adoção das medidas administrativas cabíveis, solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências empreendidas quanto aos itens “a,” “b,” “c,” “d” e “e”, apresentando documentos comprobatórios;
- 2) a notificação dos Agentes Comunitários de Saúde Cleber Webster de Sousa Oliveira, Izania Carvalho da Silva Gomes e Ana Raimunda de Sousa Freitas para que optem pelo cargo de ACS ou o outro que estão vinculados, tendo em vista que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, incisos XVI e XVII, devendo comprovarem a esta Promotoria de Justiça a adequação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo este Órgão Ministerial, em caso de descumprimento, adotar as medidas legais necessárias, inclusive através do ajuizamento da ação cabível;
- 3) Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça;
- 4) Encaminha-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação do diário eletrônico do MPMA.

Buriti Bravo, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 17:29 h (\*)

GUSTAVO PEREIRA SILVA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

**EDT-1ªPJCOD - 22024**

Código de validação: 13F7820B46

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 20 (vinte dias), nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro. Inquérito Civil SIMP 000303-259/2016 – 1ªPJC. Interessado: FABIANO DE CARVALHO BEZERRA, CPF 742.634.473-87, representante da empresa VIEIRA E BEZERRA LTDA (F C B PRODUCOES E EVENTOS LTDA), CNPJ 07.141.998/0001-93. Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a cientificação do interessado, FABIANO DE CARVALHO BEZERRA, devido ao fato de estar em local incerto e não sabido, conforme informado nos movimentos IDs 18746868 e 18569828, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, em substituição da 1ªPJC, Valéria Chaib Amorim de Carvalho, NOTIFICA o interessado, acima citado, para que tome ciência da Promoção de arquivamento, em anexo, proferida no bojo do Inquérito Civil SIMP 000303-259/2016 – 1ªPJC, e, caso queira, apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 13, §3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP e art. 10, §3º da Resolução nº 23/2007 – CNMP.